

RESOLUÇÃO Nº nn, DE dd DE XXXXXXXX DE 2024

Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, no âmbito do Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-1/2023, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-2/2023 e o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-3/2023; e

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que autorizou o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pelo Estado em conjunto com os Municípios, através de Microrregiões instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, que instituiu três Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) no Estado do Ceará, e atribuiu como interesse comum, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as deliberações das Assembleias dos Colegiados das Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, descritas nas Resoluções MRAE nºs 01/2023, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo os serviços urbano e rural;

CONSIDERANDO os art. 23, 25 e 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que atribuem diversas competências às entidades reguladoras infranacionais, notadamente quanto a indicadores e metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 192 de 8 de maio de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

CONSIDERANDO a obrigação da ARCE de acompanhamento das metas contratuais e de planejamento para o alcance das metas da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Norma de Referência nº 8 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, de 8 de maio de 2024 (NR 8), que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, no âmbito do Estado do Ceará, será implementada na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Estado do Ceará nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

- I. À MRAE e aos municípios, como titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;
- II. ao prestador de serviços da prestação direta por órgão ou entidade da MRAE ou dos municípios, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas da MRAE e dos Municípios;
- III. ao prestador de serviços da prestação realizada por meio de contratos de programa firmados entre aqueles que exercem a titularidade dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;
- IV. ao prestador de serviços da prestação realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre aqueles que exercem a titularidade dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;
- V. ao prestador de serviços da prestação realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma;
- VI. aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive aqueles que adotarem soluções alternativas, e
- VII. aos operadores de sistemas próprios na forma do art. 45, § 11, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Os prestadores de serviços da prestação realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, com editais lançados anteriormente à edição da Norma de Referência nº 8 da ANA, permanecem inalterados nos moldes licitados e poderão incorporar as disposições desta Resolução, mediante anuência prévia entre o contratante e o prestador de serviços responsável, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, via aditivo contratual.

§ 2º O envio de informações à ARCE e à MRAE aos Municípios, para fins de Política Pública, aplica-se a todos os prestadores de serviço e à prestação direta, mesmo que não enquadrados nos incisos de I a VII e que não repercuta em suas medições de desempenho.

§ 3º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR é considerada, para efeito desta Resolução, como prestação direta de serviços públicos, nos termos do inciso II deste artigo.

Art. 3º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade compartilhada entre os Municípios, as MRAEs, os prestadores de serviços e os usuários.

§ 1º A universalização deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços públicos de saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

§ 2º O acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário é direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os demais direitos, cabendo aos Municípios a aplicação do poder de polícia necessário e adequado para assegurar sua universalização.

§ 3º A responsabilidade do prestador de serviços é restrita à área de abrangência e aos termos do contrato de prestação de serviço, quando existente, e normativos aplicáveis.

§ 4º Na expansão das redes públicas, deve-se garantir a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, ainda que executada por diferentes prestadores de serviços.

§ 5º O usuário compartilha a responsabilidade pela universalização, sendo obrigatória a conexão de suas economias à rede pública disponível ou, em caso de inviabilidade técnica, a adoção de solução alternativa adequada, observados o cumprimento dos planos de saneamento básico ou de investimento simplificado.

§ 6º No caso de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário geridos por associações comunitárias, a responsabilidade é compartilhada entre elas e o SISAR, no limite das suas competências e obrigações.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não está interligada ao sistema público, a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

V - domicílio: local estruturalmente separado e independente, onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais;

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos.

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos, decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido por aqueles que exercem a titularidade dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativos complementares da ARCE;

XI - linha de base: corresponde à condição inicial de determinado indicador, ou seja, último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XII - localidades de pequeno porte: apresentam densidade demográfica inferior a 605 hab./km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica.

XIII - Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos, que deverá ser elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização;

XIV - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XV - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XVI - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XVII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme esta resolução, em locais sem disponibilidade de rede pública;

XVIII - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima, que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e

XIX - viabilidade técnica: condição em que uma economia pode ser conectada à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com base em uma análise que considera fatores técnicos do sistema público, observadas as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras aplicáveis, estando apta a se conectar adequadamente às redes públicas, conforme disposto na NR nº 8/2024 da ANA.

CAPÍTULO III

DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Art. 5º Os prestadores e operadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas em formato .kmz ou .kml, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil do mês de março, relativo ao ano anterior.

§ 1º. As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à ARCE em até 60 dias da sua efetivação.

§ 2º Operadores de sistemas privados deverão ser mapeados pelos Municípios e sua área de abrangência e demais informações pertinentes devem ser repassadas à ARCE para fins de cálculo de indicadores.

§ 3º A ARCE poderá utilizar as informações dos órgãos de recursos hídricos e licenciamentos para validação das informações referente aos operadores privados.

Art. 6º Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores e operadores de serviços a partir das informações prestadas, caberá a ARCE analisar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria, e, quando necessário, realizar articulação com aqueles que exercem a titularidade dos serviços.

§ 1º Caso os instrumentos legais conflitem entre si quanto à área de abrangência, a ARCE solicitará aqueles que exercem a titularidade e aos prestadores e operadores de serviços que realizem redefinição da área de abrangência, em comum acordo entre as partes e observado o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais.

§ 2º Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as economias ativas, atendidas de um prestador de serviços, não poderão constar como economias factíveis para fins de cálculo dos indicadores de outro prestador de serviços.

§ 3º Caso se faça necessário proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual, o prestador de serviços ficará isento de penalidades decorrentes de eventuais atrasos na adaptação da área de abrangência.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO E DO PLANEJAMENTO

Art. 7º As Microrregiões de Água e Esgoto do Estado do Ceará (MRAEs) deverão formular a respectiva política pública de saneamento básico e juntamente com os municípios deverão elaborar e manter os planos de saneamento básico atualizados, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, que devem ser obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, seja de forma direta, por delegação ou concessão.

§ 1º Os Planos de Saneamento Básico devem abranger toda a área do município ou Microrregião de Água e Esgoto.

§ 2º Os Planos de Saneamento Básico devem conter as metas intermediárias de universalização, cuja definição deverá observar

- I- os prazos de licenciamento;
- II- os prazos de elaboração dos projetos de engenharia;
- III- os prazos de execução das obras previstas; e
- IV- a disponibilidade de recursos financeiros, considerando o atendimento da meta de universalização até 31 de dezembro de 2033.

§ 3º As MRAEs e os Municípios e os prestadores de serviços deverão manter as metas progressivas de universalização dos contratos compatibilizadas com os Planos Municipais ou Regionais de Saneamento, realizando aditamento quando necessário, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Para os contratos previstos nos §1º do art. 2º, prevalecem as metas firmadas em contrato, não abstendo o prestador de serviços de fornecer as informações necessárias para o cálculo das metas do *caput* nos prazos previstos nesta Resolução.

§ 5º A ARCE realizará a verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 8º Municípios dos serviços sem Plano de Saneamento Básico válido e sem contrato de prestação dos serviços devem apresentar à ARCE, até dezembro de 2025, um Plano de Investimento Simplificado elaborado pelo Município com apoio do prestador de serviço, considerando as metas progressivas, conforme o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - identificação do município onde serão desenvolvidos os investimentos;
- II - metas físicas, concretas e mensuráveis de universalização, a serem atingidas com os diferentes investimentos propostos, e os prazos para sua realização;
- III - previsão de investimentos associados às metas progressivas graduais de expansão dos serviços visando à universalização;
- IV - descrição das atividades associadas a cada investimento (produção e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, disposição final, qualidade, redução de perdas, atividades comerciais, administrativas e de apoio geral);
- V - previsão de investimentos para medidas de contingência, especialmente em situações de seca e inundações;
- VI - informações sobre a origem dos recursos, classificando-os como onerosos ou não onerosos, sendo que os recursos municipais de curto prazo devem estar compatibilizados com o Plano Plurianual;
- VII - data de início e término previstos das obras, valor dos investimentos e outras informações relevantes; e
- VIII - recursos para reposição e manutenção dos ativos.

§ 1º A adoção do Plano de Investimento Simplificado é transitória até a elaboração ou atualização dos Planos de Saneamento Básico.

§ 2º As metas devem ser progressivas e anuais, considerando a meta de universalização de 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até dezembro de 2033.

§ 3º Os Planos de Investimento Simplificados instituídos após a publicação desta norma devem prever os indicadores estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 10. O Plano de Investimento Simplificado e suas alterações devem ser submetidos à verificação e validação pela ARCE, para posterior instituição.

Art. 11. Os prestadores de serviços devem atender às previsões normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na elaboração dos Planos de Investimento Simplificado e demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Os Planos de Investimento Simplificados a serem elaborados pelos prestadores de serviços devem considerar a definição de objetivos e estratégias para alcançar a universalização no prazo estabelecido pela Lei nº 11.445, de 2007, considerando ações de curto, médio e longo prazo, na área de concessão do contrato.

Art. 12. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, as MRAEs e os Municípios devem:

- I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, desde que não estejam em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico, por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

CAPÍTULO V

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 13. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas, desde que o domicílio atenda a uma das seguintes condições:

- I - ter Licença de Operação Ambiental vigente, quando aplicável;
- II - ter sua solução alternativa construída por Programa Governamental;
- III - ter sua solução alternativa autorizada em Alvará de Construção ou documento similar pelo Município;
- IV - ter sua solução alternativa atestada pelo prestador de serviços; ou
- V - ter outorga de recursos hídricos válida.

§ 1º Na aplicação do inciso IV do *caput*, os prestadores de serviços deverão apresentar os critérios técnicos adotados para validação da ARCE.

§ 2º Os procedimentos de fiscalização e cobrança como serviços públicos das soluções alternativas serão definidos em resolução específica.

§ 3º Para localidades ou áreas em que há viabilidade técnica e financeira para a implantação de redes públicas, a adoção de soluções alternativas deve ser temporária.

Art. 14. Em caso de soluções alternativas que não atendam a qualquer das condições do art. 13 poderão ser submetidas à ARCE para validação.

§ 1º A ARCE poderá realizar parcerias com órgãos ambientais, prestadores de serviços, institutos de pesquisa ou com a vigilância sanitária para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

§ 2º Soluções alternativas podem ser desqualificadas como adequadas, caso seja identificado por órgão de fiscalização, o descumprimento de normativo ou cuja operação esteja inadequada.

§ 3º O ateste realizado pelos órgãos e entidades do **§ 1º** poderá ser executado no âmbito do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira para a execução de solução alternativa.

§ 4º O projeto e a construção do sistema alternativo deverão seguir as normas técnicas e a legislação aplicável.

§ 5º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança ao usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

§ 6º A disponibilização de serviços de manutenção, como limpezas programadas, deverá ser comunicada aos usuários pelos prestadores de serviço, e deve ser realizada campanha de educação ambiental visando à sensibilização da população sobre os benefícios do processo, além da importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 15. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias.

§ 1º No cadastro dos prestadores de serviços deverão constar as categorias, a situação das economias e ligações e a situação do imóvel, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 2º As ligações e economias sem viabilidade técnica de ligação que não apresentarem solução alternativa deverão constar de classificação específica no cadastro dos prestadores.

§ 3º As ligações e economias reconhecidas como soluções alternativas deverão constar do cadastro dos prestadores de serviço.

§ 4º Sempre quando solicitado pela ARCE, os prestadores de serviços deverão oferecer acesso às bases cadastrais de ligações e economias.

CAPÍTULO VII

DA CONEXÃO A REDE PÚBLICA

Art. 16. A efetiva conexão à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço, devendo adequar suas instalações prediais, caso necessário.

Art. 17. Os usuários deverão solicitar a conexão de suas economias às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede, o prazo para conexão e possível aplicação de tarifa de disponibilidade, sem sanções.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário.

§ 3º É responsabilidade do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro.

§ 4º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário.

§ 5º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa, desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal na forma desta Resolução.

§ 6º Em até 60 dias após o final de cada semestre, o prestador de serviços realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos Municípios e à ARCE, a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do *caput* tenha sido descumprido.

§ 7º Após recebimento das informações do § 6º, a ARCE articulará junto aos Municípios dos serviços para que sejam tomadas as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões, nos termos da legislação ambiental e sanitária aplicável;

Art. 18. Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo:

- I - identificação da economia com endereço e coordenadas;
- II - identificação da demanda de esgotamento sanitário;
- III - identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação;
- IV - anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica;
- V - análise da qualidade do efluente, exceto para economias da categoria residencial;
- VI - registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável;
- VII - registros fotográficos; e
- VIII - documentações complementares, se necessárias conforme justificativa apresentada pelo prestador de serviços.

§ 1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido ao prestador de serviço, de acordo com as especificações do prestador de serviços e, caso ausente, as normas técnicas da ABNT.

§ 2º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados pelo Município dos serviços ou responsável pelo empreendimento.

§ 3º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas, nos termos desta Resolução.

§ 4º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder em até 30 dias corridos, a análise de viabilidade.

§ 5º Usuários que não apresentem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviços deverão constar no cadastro como conexão factível e estarão sujeitos à cobrança de tarifa de disponibilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis pela legislação ambiental.

§ 6º Quando o estudo mencionado no *caput* deste artigo concluir pela viabilidade técnica da ligação à rede pública, o usuário deverá solicitar a ligação ao prestador, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação aplicável.

§ 7º O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviços mediante apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes.

Art. 19. Em localidades onde a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas nos termos previstos nesta Resolução.

Art. 20. O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá permanecer em uso, atendidos os padrões de lançamento dos efluentes previstos na legislação.

§ 1º O sistema de tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser previsto sistema separador absoluto.

§ 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

CAPÍTULO VIII

DOS INDICADORES

Art. 21. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão calculados e avaliados pela ARCE para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

- I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;
- III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;
- IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º. A linha de base será estabelecida no primeiro ciclo de coleta, análise e processamento das informações.

§ 2º Caso seja identificada necessidade de revisão e validação das informações do primeiro ciclo, a linha de base poderá ser redefinida no segundo ciclo.

Art. 22. Como referência territorial para o cálculo dos indicadores, deve-se adotar em ordem de prioridade:

- I - contrato de prestação de serviço, quando nele constar definição;
- II - Plano Municipal ou Regional de Saneamento, se válido;
- III - Plano Diretor Municipal, se válido;
- IV - setores censitários definidos pelo IBGE; e
- V - Plano de Investimentos Simplificado.

§ 1º Caso o imóvel esteja localizado em área invadida ou de proteção ambiental, e os órgãos competentes não autorizarem a regularização das áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento dos incisos III do Art. 24.

§ 2º Caso o prestador de serviços não atenda as metas de universalização para o inciso IV do art. 23, este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta.

Art. 23. Em conformidade com a NR 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

- I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§ 1º. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação.

§ 2º. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo II.

Art. 24. Os dados sobre as economias para o acompanhamento do indicador de universalização deverão ser encaminhados à ARCE, até o último dia útil de março de cada ano:

I - às MRAEs e aos Municípios;

II - pelos prestadores de serviço, inclusive aqueles cujos contratos foram celebrados anteriormente à NR8;

III - pelos operadores dos serviços, inclusive as associações comunitárias, organizadas ou não em federação, que operam serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará; e

§ 1º Os Municípios deverão apresentar os dados referentes aos operadores de sistemas próprios.

§ 2º Conjuntamente aos dados dos indicadores, os prestadores e operadores de serviços e os Municípios devem encaminhar as informações sobre as ligações, com base em 31 de dezembro do exercício anterior, para o cumprimento do § 7º do art. 45 da Lei nº 11.445 de janeiro de 2007.

§ 3º Quando os serviços forem prestados diretamente, os Municípios respondem solidariamente pelo envio de documentação e outras obrigações do prestador ou operador de serviço.

§ 4º Quando as ações ou a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em área rural forem prestadas diretamente pelos Municípios, este estará sujeito às obrigações e prazos estabelecidos por esta Resolução.

§ 5º As entidades e instituições responsáveis pelo envio das informações poderão requerer por escrito à ARCE a prorrogação única de prazo para atendimento à requisição de informações, de ajuste ou de esclarecimentos, mediante requerimento que contenha:

I - nome, cargo, unidade administrativa, e-mail, telefone do remetente, pessoa física que responde pelo requerimento de revisão de prazo;

II - novo prazo proposto para atendimento à requisição pelo prestador de serviço;

III - justificativa; e

IV - comprovantes das justificativas apresentadas.

§ 6º Será considerada como data do requerimento a data de envio da documentação para o protocolo da ARCE ou de abertura do processo no SUITE, quando o requerente tiver acesso ao sistema.

Art. 25. Os prestadores de serviços deverão fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

- I - aos Municípios e às Microrregiões de Água e Esgoto
- II - à ARCE;
- III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);
- IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação;
- V - aos usuários e à sociedade civil.

Parágrafo único. A omissão ou atraso no envio das informações sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas nos instrumentos contratuais e normativos.

Art. 26. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização do município quando os indicadores de atendimento (IAA ou IAE), e de cobertura (ICA ou ICE), calculados conforme as fichas do Anexo II desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente, até 31 de dezembro de 2033, ressalvados as redefinições de prazo previstas na Lei nº 11.445/2007:

- I - no componente abastecimento de água potável, resultados iguais ou superiores a 99%; e
- II - no componente esgotamento sanitário, resultados iguais ou superiores a 90%.

Parágrafo único. Caso estudos da prestação regionalizada apontem para inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no *caput* deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da ARCE, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Art. 27. Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais e municipais de recursos hídricos e meio ambiente.

Parágrafo único. Soluções alternativas de abastecimento de água ficam obrigadas a atender normativos cabíveis de qualidade de água para serem consideradas adequadas, sem prejuízo da necessária observância do disposto nesta Resolução.

Art. 28. A ARCE elaborará relatório anual com a situação dos indicadores de universalização e o encaminhará para os Municípios e para a MRAE dos serviços, para as devidas providências, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

Art. 29. As informações serão prestadas por meio de um sistema de informações disponibilizado pela ARCE em portaria específica.

DO SANEAMENTO RURAL

Art. 30. Aplicam-se ao saneamento rural as disposições desta Resolução, com as seguintes especificações:

I - o SISAR e as associações comunitárias que atuam na operação de serviços de saneamento rural devem encaminhar à ARCE as coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil de março de cada ano, referentes às áreas de suas respectivas ações ou serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário por município.

II – no caso de associação vinculada a SISAR ou federação, competirá prioritariamente ao SISAR ou à federação o envio das informações sobre a área de abrangência, conforme *caput* do art. 5º desta Resolução;

II - ao SISAR ou federação compete realizar a divulgação do resultado dos indicadores do art. 23 desta Resolução junto às associações a ele vinculadas;

III - Os Municípios, as associações comunitárias e o SISAR ou federação deverão adotar gestão compartilhada das ações e estratégias necessárias para o alcance das metas dos indicadores de universalização;

IV - o requerimento de prorrogação do prazo para encaminhamento dos dados para cálculo dos indicadores, conforme disposto no *caput* do art. 24, para o saneamento rural, poderá ser realizado por um representante do SISAR ou da associação comunitária demandante;

V - a referência territorial para o cálculo dos indicadores do *caput* do art. 23, nas áreas rurais, poderá ser adotado conforme adensamento domiciliar das localidades, desde que não conflitante com área de abrangência de outro prestador de serviço;

§ 1º A associação comunitária e o SISAR ou federação à qual ela esteja vinculada respondem solidariamente pelo envio das informações.

§ 2º O SISAR e as associações comunitárias poderão adotar estratégias de comunicação diferenciadas das dispostas nesta resolução, desde que garantida a eficácia e o controle social.

§ 3º Caso o SISAR e os Municípios que realizam prestação direta no saneamento rural necessitem de ampliação de prazo para atualização do cadastro, deverão apresentar:

I - estimativa do número de usuários e localidades sem cadastro atualizado;

II - estimativa de tempo necessário para atualização do cadastro; e

III - data da última atualização cadastral.

Art. 31. O SISAR e as associações comunitárias que operam sistemas de abastecimento de água na zona rural devem contribuir com a elaboração dos Planos de Investimento Simplificado quando requerido pelo Município dos serviços.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os prestadores terão até o dia 30 de dezembro de 2025 para atualizar seus cadastros nos termos do art. 15 desta Resolução.

Art. 33. O primeiro ciclo de coleta, análise e processamento das informações será realizado em 2025, com ano base de 2024, adotando-o como linha de base.

Art. 34. O envio de informações acerca das economias de água e esgoto objeto do art. 24 desta Resolução, por parte dos prestadores de serviço, para o primeiro ano de implementação desta Resolução deverá ser realizada no ano de 2025 até o dia 31 de maio, tendo como ano base 2024.

Art. 35. As dúvidas e os casos omissos referentes à aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos XX de xxxxx de 2024.

João Gabriel Laprovítera Rocha

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Francisco Rafael Duarte Sá

CONSELHEIRO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz

CONSELHEIRO DIRETOR

Kamile Moreira Castro

CONSELHEIRA DIRETORA

Matheus Teodoro Ramsey Santos

CONSELHEIRO DIRETOR

Rafael Maia de Paula

CONSELHEIRO DIRETOR

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº nn, DE dd DE NOVEMBRO DE 2024

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para as categorias das economias:

Residencial: economia com fim residencial. Inclui-se nesta categoria as instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações que tenham predominância de unidades usuárias residenciais.

Comercial: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias de usuários.

Industrial: economia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza industrial.

Pública: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independente da atividade desenvolvida na economia.

Filantropica: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por instituições de caráter social, beneficente ou filantrópico, mantidas por doações, sem fonte de renda própria.

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para a situação das economias:

Factível: economias não interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

Ativa: domicílios atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e cujos serviços se encontram em pleno funcionamento;

Solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;

Inativa: domicílios existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para a situação do imóvel:

Demolição: construção ou resíduo de construção que foi posta abaixo, desmanchada, destruída ou desfeita tem sua totalidade ou em partes.

Ocupado: edificação que está em uso e possui pontos de água.

Vago: edificação sem ocupação, ou seja, sem uso.

Terreno: área de propriedade privada ou pública sem edificação.

Sem pontos de água: edificação que não possui pontos de água, mesmo que ocupada.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº nn, DE dd DE NOVEMBRO DE 2024

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IAA: ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI).

FÓRMULA

$$IAA = \left[\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$$

Unidade: percentual (%)

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias) - Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com situação alternativa de água prevista pela ERI (domicílios) – Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência. A entidade reguladora infranacional poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observadas a ausência de rede pública de água e conforme art. 15 deste normativo.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios) - Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo Município ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso da economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O domicílio residencial abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água adequada.

O indicador IAA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARCE:

- I. por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- II. por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- III. por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- IV. por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- V. por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- VI. por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável "Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes", adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- I. para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- II. para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último censo do IBGE;
- III. para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- IV. por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), pode-se utilizar o cadastro do prestador ou dados dos Municípios, como cadastro da Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- V. por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item "a)" anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.
- VI. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

ICA: ÍNDICE DE COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista conforme preconizado neste normativo.

FÓRMULA

$$ICA = \left[\frac{\begin{array}{l} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais ativas de água} + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais inativas de água} + \\ \text{Quantidade de economias residenciais factíveis de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais factíveis de água} + \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} + \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}} \right] \times 100$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública de abastecimento de água.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de água potável, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

As informações em negrito no numerador da fórmula deste indicador ICA são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAA .

Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas de água são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de abastecimento de água, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A ARCE poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e, desde que atenda a essa norma, prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.

O domicílio, residencial ou não residencial, abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios com solução alternativa de água adequada. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível.

No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O indicador ICA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARCE:

por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

- 1) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

- 2) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

IAE: ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI).

FÓRMULA

$$IAE = \left[\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$$

Unidade: percentual (%)

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI

(domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência. A ARCE poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e em conformidade com art. 15 deste normativo.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deve ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto adequada. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

O indicador IAE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARCE:

- I. por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- II. por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- III. por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- IV. por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

- V. por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- VI. por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável "Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes", adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de esgotamento sanitário do parágrafo anterior:

- I. para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- II. para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último censo do IBGE;
- III. para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- IV. por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), pode-se utilizar o cadastro do prestador ou dados dos Municípios, como cadastro da Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- V. por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item "a)" anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

- I. Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- II. Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

ICE: ÍNDICE DE COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário previsto pela entidade reguladora infranacional (ERI).

FÓRMULA

$$ICE = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quant. de economias resid. ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. ativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quant. de economias resid. inativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. inativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quant. de economias resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} + \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} \end{array} \right)}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}} \times 100$$

Unidade: percentual (%)

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI

(domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI

(domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI

(domicílios): Quantidade total de domicílios não residenciais, não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública com tratamento de esgoto.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgotamento sanitário, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor

OBSERVAÇÕES

As informações em **negrito** no numerados da fórmula deste indicador ICE são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAE.

Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas com tratamento de esgoto são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública com tratamento de esgoto, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de esgotamento sanitário, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

Quando o ramal predial da economia inativa for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A entidade reguladora infranacional poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que atendendo esse normativo e prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista neste normativo. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível. Porém, quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O indicador ICE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela ARCE:

I. por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de

desempenho municipal;

II. por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

III. por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

IV. por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.